Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5239/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10259/2020
PROTOCOLO	: 2071960
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: AC00-1507/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, contra o teor do Acórdão AC00-1507/2019 (TC/MS 3736/2014, fls. 392/396) contrário à aprovação das contas de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, do exercício de 2013.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 28480/2020 (fl. 121) a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela extinção e arquivamento do processo, em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal- REFIS (ANA - DFCGG/CCM - 1794/2023, fls. 132/135; PARECER PAR - GACS PSS - 3185/2023, fls. 137/147 e PARECER PAR - 2ª PRC - 5969/2023, fls. 148/151)

É o relatório, passo ao mérito.

DA DECISÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 402 do TC/3736/2014) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 13983/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3736/2014
PROTOCOLO	: 1493583
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que a(s) multa(s) aplicada(s) ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, através da DELIBERAÇÃO AC00–1507/2019, foi objeto de adesão com desconto da redução de 80% de acordo com o Art. 3º, I, alínea "b" da LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019, c/c o Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, cujo termo de quitação encontra-se acostado na peça 60 dos autos.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2020.

Com efeito, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao Programa, abdicou-se do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada a sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do § 6º do art. 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos, sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo eminente conselheiro-presidente, à época, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

> "RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa".

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao Programa do Refis, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanho o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc